



Deputado
Tommaso Felipe
Presidente
Câmara Municipal de Ipatinga

PARECER JURÍDICO Nº 61/2022

De: Assessoria Técnica

Para: Presidência

Assunto: Requerimento do Servidor ROBERTO DE FARIA COSTA

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Assessoria, por meio de encaminhamento da Presidência, pedido de parecer jurídico acerca do requerimento protocolado pelo servidor Roberto de Faria Costa, matrícula 1174-6, que tem como pedidos: declaração de Vacância, nos termos dos artigos 62-A, incisos I e II da Lei nº 494/1974, acrescentado pela Lei 3.528/2015 c/c 63, VI c/c IV da Lei nº 494/74, com efeito a partir de junho de 2022, em dia a ser definido na data de entrada em efetivo exercício em outro cargo; a indenização referente a eventuais férias vencidas e proporcional com o respectivo adicional; a concessão de Décimo Terceiro proporcional; concessão de saldo de salário referente ao mês da concessão da vacância e a emissão de certidões (Tempo de Efetivo Exercício e Tempo de Contribuição Previdenciária).

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CARGO PÚBLICO OCUPADO PELO REQUERENTE

Cargo Público, no dizer de Marçal Justen Filho, "é uma posição jurídica, utilizada como instrumento de organização da estrutura administrativa, criada e disciplinada por lei, sujeita a regime jurídico de direito público peculiar, caracterizado por mutabilidade por determinação unilateral do Estado e por certas garantias em prol do titular."

Justen A M 1



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

Os cargos públicos devem ser preenchidos por concurso público. Neste sentido prescreve o art. 37, II, CF/88.

CF/88 - Art. 37, II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

O requerente, após a devida aprovação em concurso público, foi nomeado, tomou posse e entrou em exercício para o cargo de Analista do Legislativo da Câmara Municipal de Ipatinga, nas conformidades do Anexo I do Edital 001/08.

O Edital 001/08 que regulamentou a tramitação do concurso trouxe a previsão acerca do regime jurídico a que se submeteriam os aprovados:

"1.4. Regime Jurídico: os candidatos aprovados no concurso, após sua nomeação, terão suas relações de trabalho regidas pelo Estatuto do Servidor Público do Município de Ipatinga e pela Lei Municipal n.º 2.425/08, que Reorganiza e Consolida o Sistema de Carreiras dos Servidores Públicos Administrativos da Câmara Municipal de Ipatinga, estabelece padrões de vencimentos e de remuneração para os mesmos e dá outras providências".

Neste sentido, eventuais questionamentos devem ser solucionados tendo por base a Lei 494/74 e a Lei 2.425/08, ambas com suas alterações posteriores, assim como os mandamentos da Constituição de 1988.

2.2. DA VACÂNCIA

Vacância em cargo público ocorre quando o cargo se torna vago, desocupado, apto a ser objeto de um novo provimento.

[Handwritten signature] A M 2



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

Várias são as hipóteses de Vacância, estando elas previstas, para os servidores do Município de Ipatinga, nos artigos 62-A c/c 63 da Lei 494/74:

Art. 62-A. *Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:*

- I - inabilitação ou desistência, em estágio probatório relativo a outro cargo, de qualquer esfera da Administração Pública;*
- II - reintegração do anterior ocupante, a que se refere o art. 55.*

Art. 63 - *A vacância do cargo decorrerá de:*

- I - exoneração;*
- II - demissão;*
- III - promoção;*
- IV - acesso;*
- V - aposentadoria;*
- VI - posse em outro cargo;*
- VII - falecimento.*

Conforme estabelece o inciso VI do art. 63, transcrito acima, verifica-se, então, que o cargo ocupado pelo servidor tornar-se-á vago quando este for empossado em outro cargo inacumulável, gerando vaga no Quadro de Lotação do órgão de origem do servidor, para eventual ocupação de novo titular.

Também, os incisos I e II do Art. 62-A, acrescentado pela Lei Municipal nº 3.528/2015, dispõe sobre o instituto da Recondução do Servidor Público Estável Municipal ao cargo anteriormente por ele ocupado.

Os retros incisos são claros a permitir que o servidor público efetivo, caso queira, retorne ao seu cargo anteriormente ocupado na Administração do Município de Ipatinga, bastando para tanto que o mesmo desista ou fique inabilitado dentro o período de estágio probatório relativo ao outro cargo, de qualquer esfera da Administração Pública.

 



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

Outra conclusão que se extrai dessa modalidade de vacância é que a data da vacância será idêntica à data da posse e ou entrada em exercício no novo cargo sem romper o vínculo existente e para que não ocorra a acumulação proibida de dois cargos públicos pelo servidor.

Art. 66 - A vaga ocorrerá na data:

I - de falecimento;

II - imediata àquela em que o funcionário tiver completado 70 (setenta) anos de idade;

III - da publicação:

a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

b) do decreto que promover, aposentar, exonerar, demitir ou conceder acesso;

IV - da posse em outro cargo.

Dessa forma, dever-se-á ser declarada a vacância do cargo ocupado pelo servidor conforme a legislação vigente exposta acima, gerando a vaga no quadro de lotação do órgão conforme requerido pelo Servidor Roberto de Faria Costa.

2.3. DO ACERTO FINANCEIRO

Por último, cumpre-nos alertar que deverá haver o acerto financeiro com o servidor com relação à gratificação natalina, bem como em relação às férias por ocasião de vacância motivada por posse em outro cargo público inacumulável, a serem calculadas na proporção dos meses trabalhados.

2.4. DAS CERTIDÕES

[Handwritten signature] *AM* 4



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

Com relação às certidões requeridas, não existe qualquer óbice para não lhe serem fornecidas, sendo de interesse particular do requerente.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pelo deferimento ao que foi requerido pelo servidor Roberto de Faria Costa, declarando-se a Vacância do cargo por ele ocupado na Câmara Municipal de Ipatinga, e que sejam pagas todas as verbas indenizatórias a que tem direito.

Essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

Ipatinga, 30 de maio de 2022.


Vinicius Milanez de Almeida
Analista do Legislativo


Andrei Gonçalves Ferreira
Chefe da Assessoria Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

REQUERIMENTO Nº /2022

Senhor Presidente,

Barbosa
CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 30/05/22
SECRETARIA GERAL

O Servidor Público Roberto de Faria Costa, matrícula 1174-6, no cargo de Analista do Legislativo – Advogado, requer o que se segue a seguir:

1) Requer a **Declaração de Vacância** do seu cargo em razão da posse em outro cargo, nos termos dos artigos 62-A, incisos I e II da Lei nº 494/1974, acrescentado pela Lei 3.528/2015 c/c 63, VI c/c IV da Lei nº 494/74, com efeito a partir de junho de 2022, em dia a ser definido na data de entrada em efetivo exercício no outro cargo, para não haver a perda de vínculo previdenciário;

2) Requer a indenização referente a eventuais **férias vencidas e proporcional** com o respectivo adicional;

3) Requer a concessão de **Décimo Terceiro proporcional**;

4) Requer a concessão de **saldo de salário** referente ao mês da concessão da vacância e demais direitos decorrentes do ato;

5) Requer a emissão das seguintes **CERTIDÕES**:

5-A) **Certidão de Tempo de Efetivo Exercício**;

5-B) **Certidão do Tempo de Contribuição Previdenciária junto ao**

INSS.

Ipatinga, 30 de maio de 2022.

Roberto de Faria Costa

Roberto de Faria Costa Mat. 1174-6 – Analista do Legislativo